



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

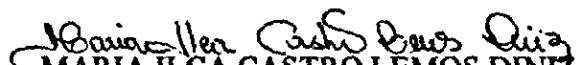
PROCESSO Nº. : 13896.000101/94-01
RECURSO Nº. : 02.027
MATÉRIA : COFINS
RECORRENTE : MERCÚRIO TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17.054

DEPÓSITO JUDICIAL -NO CASO DE AÇÃO JUDICIAL, OCORRENDO A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO, PREVISTO NO ART. 151, II - CTN, É CABÍVEL O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA DIFERENÇA A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, COM A APLICAÇÃO DA RESPECTIVA MULTA, POIS, ESTÁ O FISCO, APENAS, EVITANDO A DECADÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCÚRIO TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13896.000101/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17. 054
RECURSO Nº. : 02.027
RECORRENTE : MERCÚRIO S/A TREFILAÇÃO DE AÇO

RELATÓRIO

MERCÚRIO S/A TREFILAÇÃO DE AÇO., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de abril de 1.992 a março de 1.993. Fez o autuante constar dos autos, fl. 10 : “ Este auto decorre da ausência e/ou insuficiência de depósitos judiciais nos prazos previstos na legislação, nos meses indicados no Demonstrativo de Apuração da Contribuição. “

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 20/21, alegando que impetrou ação judicial, contestando a constitucionalidade da contribuição em questão, inclusive, tendo efetuado depósitos judiciais. Por último, pede que o presente processo aguarde a decisão judicial final.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria concernente a constitucionalidade de lei e que a autuada não comprovou ter depositado o valor integral do débito, negou o pleito, fls. 23/24, mantendo integralmente o lançamento.

-

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 28/29.

Reafirma a ação judicial que impetrou contra a cobrança dessa contribuição, alegando que, quanto ao mérito, a referida ação, suspenderia a exigibilidade até a decisão final do processo judicial, quando então os valores depositados, se a sentença for favorável à União, lhe seriam transferidos, e aí então, seriam cobradas qualquer diferença que porventura existisse.

decardi3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13896.000101/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17. 054

Ainda, considera que a imposição da multa de 100% é intempestiva, face a existência de depósito. Ao final, pede que sejam suspensas as medidas tendentes a execução do crédito tributário ora reclamado.

É o Relatório. *Paulo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13896.000101/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17. 054

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De início, vale dizer que, apesar do Supremo Tribunal Federal ter, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconhecido a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição, resta, nos autos, provado, de forma cristalina, que a Recorrente, tutelando seus direitos, preferiu a via judicial, portanto, de nossa parte , não cabe adentrarmos nessa matéria.

Por outro lado, tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1.993), tem eficácia “erga omnes” e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Em razão do recurso, cabe analisarmos, no lançamento, sem adentrarmos no mérito da constitucionalidade da exação, a suspensão da exigibilidade, por haver a autuada efetuado depósitos judiciais, e a aplicação da multa de ofício.

Inicialmente, ressaltamos que não existe dúvida, mesmo nos casos de ação judicial, que o lançamento deve ser formalizado, uma vez que, no trato da coisa pública, no intuito de evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional, deve o fisco constituir o lançamento.

Ilca Diniz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13896.000101/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17. 054

-

Quanto a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aqui lançado, tendo em vista a ação judicial impetrada pela Recorrente, interessa-nos explicitarmos, quando da decisão judicial final¹ irrecorível, qual será o efeito da forma de suspensão, prevista no art. 151, II - CTN: o depósito do montante integral.

Havendo o depósito do montante integral, efetuado nos prazos previstos na legislação tributária, este, além de suspender a exigibilidade do crédito, resguarda integralmente a impetrante, pois, conforme preceitua o art. 156, VI, CTN, a conversão do depósito em renda é uma das formas de extinção do crédito. Neste sentido, não obtendo êxito em sua tese, a conversão em renda extingue o valor principal, portanto, não lhe deve ser imputada multa de ofício e juros moratórios, ou melhor, não há que se falar em encargos legais.

Contudo, por não estar, totalmente, acobertado o crédito tributário, em razão da insuficiência de depósito judicial, o lançamento de ofício, com a respectiva multa, é cabível, em razão de ação fiscal, nas seguintes situações: primeira, depósito efetuado, dentro do prazo legal, em valor inferior ao montante integral do crédito, e, segunda, efetuado em data posterior àquela estabelecida em lei. Nessa linha, entendo, em tais casos, que a diferença lançada a favor da Fazenda não está com sua exigibilidade suspensa.

Diverge a Recorrente da aplicação da multa de ofício, no caso, por considerá-la incabível, uma vez que, está questionando judicialmente a exigibilidade dessa exação. O agente do fisco, ao constituir o crédito tributário, através do lançamento de ofício, deve ater-se, única e exclusivamente à lei, para, conforme o art. 142, CTN: verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a penalidade cabível. Portanto, em última análise, é a lei (art. quarto,

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13896.000101/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 17. 054

inciso I, da Lei 8.218/91), quem determina a penalidade a ser aplicada, não cabendo, por parte do fisco, juízo de valor.

Assim, a multa de ofício, no caso de ação judicial, só não é cabível, em havendo o depósito do montante integral do crédito tributário, desde que efetuado dentro do prazo estabelecido em lei, por não ter o contribuinte, nesse caso, praticado infração fiscal. Verificamos que o presente lançamento foi formalizado já considerando os valores efetivamente depositados, conforme demonstrativos, fls. 05/06 e 11/16, sendo, então, decorrência direta da insuficiência dos citados depósitos.

Portanto, houve, no caso, diferença a favor da Fazenda - a qual, inclusive, não foi contestada pela Recorrente, demonstrativos de fls. 05/07 - entre o valor do crédito tributário calculado e o depósito efetuado. Logo, procede a diferença lançada, e, conforme anteriormente já mencionamos, está o fisco, apenas, evitando a decadência do direito da Fazenda Pública. Destarte, sobre tal diferença, deve ser aplicada multa de ofício, tendo o autuante, dessa forma, agido corretamente.

Máxime, como última consideração, quanto ao mérito da lide judicial, quando da decisão judicial passada em julgado, o crédito tributário, aqui constituído, certamente, não será extinto, de conformidade com o art. 156, X - CTN, tendo em vista o caráter vinculante da decisão proferida pelo STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1-DF, a qual anteriormente já nos referimos.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 24 de janeiro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA